

**Defensoria Pública
do Estado
de São Paulo**

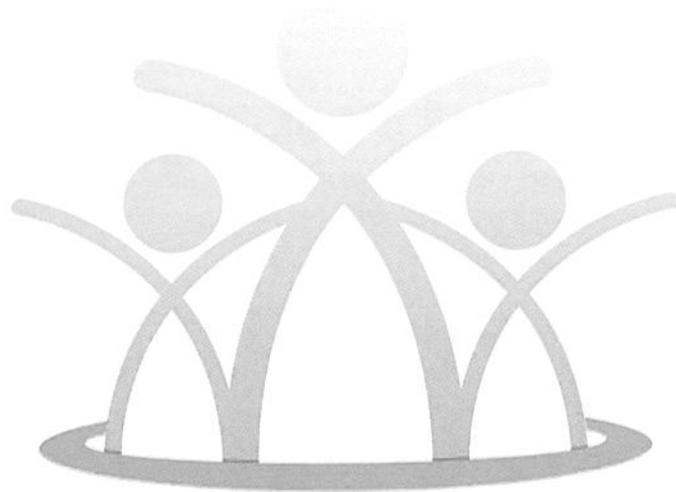
INTRODUÇÃO À POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Daiane S. Rennó (org.)



**Núcleo Especializado de
Infância e Juventude**

**São Paulo
2011**



*Por uma defensoria pública
comprometida com a prioridade absoluta
da criança e do adolescente*

DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ELAINE MORAES RUAS SOUZA

DIRETORA DA EDEPE

DIEGO VALE DE MEDEIROS

COORDENADOR DO NUCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – NEIJ

LEILA ROCHA SPONTON

COORDENADORA AUXILIAR

DEFENSORES PÚBLICOS MEMBROS DO NEIJ

PEDRO ANTONIO DE AVELLAR

RENATA FLORES TIBYRIÇÁ

DEFENSORES PÚBLICOS COLABORADORES DO NEIJ

MARA RENATA DA MOTA FERREIRA

DEBORA DE VITO

JOSÉ HENRIQUE GOLIN MATOS

RENATA KLIMKE

MARIANE VINCHE ZAMPAR

MATEUS OLIVEIRA MORO

THIAGO SANTOS DE SOUZA

CÁSSIA ZANGUETIN MICHELÃO

DENISE MELO SALAZAR

ARIANE CAROLINO DE PADUA PASCHOAL

RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA

DAIANE S. RENNÓ

ASSISTENTE SOCIAL/AGENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA

LUÍS FERNANDO SIMÕES MORAES

OFICIAL DE DEFENSORIA PÚBLICA

A Assistência Social enquanto dever do Estado e direito de quem dela necessitar

A construção do direito à Assistência Social é recente na história do Brasil. As questões sociais estiveram ausentes das formulações de políticas no país até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova concepção para a Assistência Social através da propositura de um padrão de proteção social afirmativo de direitos na superação do histórico de práticas laicas, caritativas e clientelistas. Ao incluí-la no tripé da Seguridade Social junto à Saúde e Previdência Social, a Carta Magna legitimou a Assistência Social no campo dos direitos, da universalização do acesso e da responsabilidade estatal.

A fim de regulamentar e instituir os avanços alcançados com o novo *status* de política pública conferido à Assistência Social tornou-se imprescindível a elaboração e aprovação de documentos normativos que garantissem sua efetivação em território nacional. Tarefa ainda hoje em voga enquanto desafio precípua para solidificação de seus objetivos, em alcance e qualidade, o arcabouço normativo da Assistência Social vem sendo construído e aprimorado, a partir da definição do Poder Executivo de estabelecer uma rede de proteção e promoção social em consonância com as garantias afiançadas pela Constituição Federal e subseqüentes determinações legais.

O Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública de São Paulo acredita que apenas através do conhecimento desta importante política pública é possível colaborar para a construção de novas realidades na vida das centenas de famílias que, diariamente, buscam pela assistência jurídica gratuita na instituição. É possível observar que diversas demandas trazidas por tais famílias possuem como pano de fundo questões passíveis de serem solucionadas mediante o efetivo acesso à Assistência Social.

Nesta cartilha, você poderá conhecer os principais documentos que fundamentam a Assistência Social no país. Sem a intenção de esgotar o tema, o objetivo principal deste compilado é oferecer as bases que o alicerçam, de modo a facilitar a busca dos referenciais legais normativos da política, bem como para elucidar pontos que irrompem sobre a prática cotidiana daqueles que, em seu trabalho, vêm enviesadas questões atinentes à Assistência Social.

Boa leitura!

DIEGO VALE DE MEDEIROS

Defensor Público

Coordenador do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública - SP

DAIANE S. RENNÓ

Assistente Social do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública - SP

A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei Nº. 8.742/93 é a matriz desta política pública, propondo sua sistematização e institucionalização em todo o território nacional através da definição de normas e critérios gerais para implementação e gestão. Ao firmar que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (artigo 1º), a LOAS estabelece fundamentalmente que as provisões relativas à Assistência Social sejam compreendidas como garantia de cidadania sob responsabilidade do Estado. Nesta linha, reforça a competência estatal na promoção e articulação dos meios e recursos necessários para assegurar os direitos sociais nesta lei, universalizando a cobertura e o acesso aos serviços, programas e projetos previstos por ela.

A LOAS é dividida em cinco capítulos essenciais que regulamentam a Assistência Social brasileira, pontos nodais de sua fundamentação que serão discutidos a seguir. São eles:

- Definição e objetivos;
- Princípios e diretrizes;
- Organização e gestão;
- Benefícios, serviços, programas e projetos;
- Financiamento.

Objetivos

Nos seus objetivos, traçados no artigo 2º, afirma a proteção à família e aos indivíduos a ela pertencentes em relação aos ciclos da vida que os fragilizam ou vulnerabilizam, quais sejam: a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice. Acrescenta o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social, reafirmando a primazia do atendimento deste público. Merecem igual atenção dentre os objetivos da Assistência Social a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação, reabilitação e promoção à vida comunitária da pessoa com deficiência, bem como a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal a este segmento e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, denominado como Benefício de Prestação Continuada, que será tratado mais adiante.

Princípios e Diretrizes

Os cinco princípios da Assistência Social são delineados no artigo 4º e tratam da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária; igualdade de direitos no acesso ao atendimento e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

As diretrizes da Assistência Social, artigo 5º, versam sobre a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, e primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.

Organização e Gestão

No que tange à organização e gestão, a LOAS expõe que as ações na área de Assistência Social devem ser organizadas em sistema descentralizado e participativo, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área. Prevê que tais ações, nas três esferas de governo, se realizem de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

As instâncias deliberativas mencionadas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, os Conselhos Estaduais de Assistência Social, o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e os Conselhos Municipais de Assistência Social (artigos 6º, 11 e 16).

Os Conselhos são órgãos colegiados, permanentes, paritários e deliberativos, com a incumbência de formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas. São criados por lei, com âmbito federal, estadual e municipal. É através dos Conselhos que a comunidade, por meio de seus representantes, participa da gestão pública. São conselhos de constituição obrigatória para repasse de verbas federais, com atribuição de formular ou de propor, supervisionar, avaliar, fiscalizar e controlar as políticas públicas, no seu âmbito temático. São compostos por iguais membros da sociedade civil e por membros do poder público¹.

Acrescenta que o funcionamento das entidades e organizações que se proponham a prestar serviços de Assistência Social dependerá de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, e que todas as ações de Assistência Social no âmbito das entidades e instituições devem observar as normas expedidas pelo CNAS, conforme os artigos 7º e 9º.

Competências expressas das esferas de governo segundo a LOAS

União - A respeito das responsabilidades dos entes federados, é firmada como competência da União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada; apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional e atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência (artigo 12).

Estados - Já aos Estados, conforme o artigo 13 da LOAS, cabe destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local; atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência; estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social; e prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Distrito Federal e Municípios - Ao Distrito Federal e aos Municípios compete destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal ou Municipal, benefícios eventuais estes que serão tratados mais adiante; efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; atender às ações assistenciais de caráter de emergência; e prestar os serviços assistenciais previstos no artigo 23 da mesma lei, entendidos como as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na LOAS (artigos 14 e 15).

¹ Fonte: http://www.pucpr.br/ensino/proj_comunitario/documentos/CONSELHO_DE_DIREITOS.pdf, consulta em 12 de novembro de 2010.

A LOAS explana a necessidade da organização das ações mediante a elaboração de Planos de Assistência Social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observados os princípios e diretrizes previstos na lei. Ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, atualmente tratando-se do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compete, entre outras incumbências previstas no artigo 19 desta lei, coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social e propor ao CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

Benefícios, Serviços, Programas e Projetos

Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada normatizado no artigo 20 da LOAS é um direito não-contributivo, não-vitalício, individual e intransferível já garantido pela Constituição Federal de 1988 que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais e a pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para o pleiteio do BPC, a renda *per capita* familiar deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Conforme o Decreto 6.214 de setembro de 2007, que regulamenta o BPC, para fins de concessão do benefício, a família é compreendida como o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (artigo 4º). Quando se tratar de pessoa em situação de rua, é utilizado o mesmo critério de caracterização do núcleo familiar desde que estes entes convivam na mesma situação². (artigo 13, inciso 7º). Acrescenta o mesmo Decreto no seu artigo 5º que o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Prevê a LOAS (artigo 21) que a concessão do BPC deve ser revista a cada dois anos para avaliação de sua continuidade, podendo ser cessada quando superadas as condições que lhe deram origem, em caso de morte do beneficiário ou de irregularidades na sua concessão ou utilização.

O BPC é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a quem compete sua gestão, acompanhamento e avaliação. Através da Portaria nº 44, de 19 de fevereiro de 2009, o MDS estabelece instruções para articulação de ações no âmbito da Assistência Social com a finalidade de inserção e acompanhamento dos beneficiários do BPC e suas famílias na rede socioassistencial.

Ainda na esfera das incumbências, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), compete a sua operacionalização, enquanto que os recursos para custeio do BPC provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).



Para compreender melhor as questões jurídicas, psicológicas e sociais relativas ao acesso da pessoa com transtorno mental ao BPC, tais como interdição, curatela e incapacidade, consulte: "O Benefício de Prestação Continuada e o Portador de Transtorno Mental: um guia prático para operadores, familiares e usuários" do Conselho Federal de Psicologia, 2007, disponível em <http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/prestacao-continuada.pdf>.

² Neste caso, o endereço de referência deve ser o do serviço socioassistencial onde o requerente está sendo acompanhado ou o de pessoas pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo (Decreto 6214 de setembro de 2007, artigo 13, incisos 6º e 8º).

Como solicitar o BPC³:

O requerente poderá procurar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou órgão similar no seu município para receber **informações** sobre o BPC e orientações necessárias para o requerimento, porém, é a agência do INSS o órgão responsável pelo recebimento do requerimento e pelo reconhecimento do direito ao BPC.

Para requerer este benefício, a pessoa idosa ou com deficiência deve fazer o agendamento obrigatório para atendimento nas agências do INSS, que pode ser feito pessoalmente, pelo telefone 135 da Central de Atendimento da Previdência Social (ligação gratuita de telefone fixo ou público) ou pela internet no site www.previdenciasocial.gov.br.

O atendimento nas agências é realizado no dia, horário e local marcados. Na agência indicada pelo agendamento, o requerente deve preencher e assinar o formulário de solicitação do benefício, apresentar declaração de renda dos membros da família, comprovar residência e apresentar os documentos de identificação próprios e da família. Os formulários de solicitação e a declaração de renda estão disponíveis no site da Previdência Social e do MDS www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/como-requerer-o-bpc, mas também nas agências do INSS.

O requerente “pessoa com deficiência” deve passar por avaliação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, realizada pela perícia médica, e avaliação socioeconômica, feita pelo (a) assistente social do INSS. Esta avaliação será agendada pelo INSS. Quando comprovada a impossibilidade de deslocamento da pessoa com deficiência até o local de realização da avaliação da incapacidade, ela é realizada em seu domicílio ou instituição em que estiver internado.

Documentos necessários:

Identificação do requerente e de todo o grupo familiar - documentos originais:

- Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/PASEP) ou número de inscrição do Contribuinte Individual/Doméstico/Facultativo/Trabalhador Rural, se possuir;
- Documento de identificação: (RG e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Tutela, no caso de menores de 21 anos filhos de pais falecidos ou desaparecidos.

Comprovação de renda de todos os integrantes da família:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social com as devidas atualizações;
- Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- Guia da Previdência Social-GPS, no caso de contribuinte individual;
- Extrato de pagamento ou declaração fornecida por outro regime de Previdência Social pública ou privada.

Se Representante Legal, apresentar:

- Cadastro de pessoa Física - CPF;
- Documento de Identificação (RG e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social).

A fim de garantir que a criança e o adolescente com deficiência tenham acesso à escolarização, há ainda as ações articuladas de diferentes ministérios com vistas à identificação das barreiras que impedem o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência, beneficiários do BPC.

Trata-se do **PROGRAMA BPC NA ESCOLA** 

O programa é uma ação interministerial que envolve os ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, além da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, em parceria com municípios, estados e com o Distrito Federal, que tem por objetivo realizar o acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência na escola das pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC, até 18 anos, por meio da articulação das políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos. O BPC na Escola realiza anualmente o pareamento de dados entre o Censo Escolar Inep/MEC e o Banco do BPC/MDS, a fim de identificar os índices de inclusão e exclusão escolar dos beneficiários do BPC⁴.

³ Informações disponíveis em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23>, consulta em 16 de novembro de 2010.

⁴ Fonte: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12291:programa-de-acompanhamento-e-monitoramento-do-acesso-dos-beneficiarios-do-beneficio-de-prestacao-continuada-da-assistencia-social-bpc-na-escola&catid=262:programa-de-acompanhament, consulta em 12 de novembro de 2010.

Benefícios Eventuais

Os benefícios eventuais previstos na LOAS consistem em provisões gratuitas implementadas em espécie ou pecúnia e destinam-se às famílias que tem renda *per capita* de até ¼ do salário mínimo. Tais benefícios são caracterizados na referida lei como auxílio-natalidade ou auxílio por morte, entretanto, “poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública” (artigo 22, inciso 2º).

A concessão e os valores dos benefícios eventuais devem ser definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A legislação complementar destes benefícios é a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social; e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais.

As informações relativas ao modo de acionar a concessão dos benefícios eventuais e a caracterização destes nos municípios podem ser obtidas nas Secretarias de Assistência Social.

Serviços

Os serviços previstos na LOAS são atividades com caráter continuado e visam a melhoria da qualidade de vida da população, no atendimento das necessidades básicas.

O Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, define as ações continuadas de assistência social, as identificando como o “atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes” (artigo 1º).

A Política Nacional de Assistência Social instituída após a LOAS organiza tais serviços em níveis de proteção, quais sejam: *Proteção Social Básica* e *Proteção Social Especial*, este último subdividido em Média e Alta Complexidade, que será discutido mais adiante.

Programas

Os programas de Assistência Social devem se organizar de modo a promover “ações integradas complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais” (artigo 24). Desse modo, a principal diferença entre os serviços e os programas de Assistência Social é o caráter temporal: os serviços são continuados e os programas, com tempo determinado.

A definição dos programas é de responsabilidade dos Conselhos de Assistência Social e devem priorizar a inserção profissional e social. Acrescenta a lei que os programas para o idoso e pessoa com deficiência devem ser articulados com o Benefício de Prestação Continuada.

Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Os projetos de Enfrentamento à Pobreza sobre os quais a LOAS explana compreendem em iniciativas articuladas e intersetoriais, congregando a interface de diferentes áreas e organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil com vistas a promover ações de “investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social” (artigo 25). O Bolsa-Família é um exemplo destes projetos.

A INSERÇÃO NO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$ 70 a R\$ 140) e extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$ 70), de acordo com a Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004. O Programa pauta-se na articulação de três dimensões essenciais à superação da fome e da pobreza:

- promoção do alívio imediato da pobreza, por meio da transferência direta de renda à família;
- reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas de Saúde e Educação, por meio do cumprimento das condicionalidades, o que contribui para que as famílias consigam romper o ciclo da pobreza entre gerações;
- coordenação de programas complementares, que têm por objetivo o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários do Bolsa Família consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza. São exemplos de programas complementares: programas de geração de trabalho e renda, de alfabetização de adultos, de fornecimento de registro civil e demais documentos.

Critérios de Inclusão

Podem fazer parte do Programa Bolsa Família as famílias com renda mensal de até R\$ 140 por pessoa devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). A renda da família é calculada a partir da soma do dinheiro que todas as pessoas da casa ganham por mês (como salários e aposentadorias). Esse valor deve ser dividido pelo número de pessoas que vivem na casa, obtendo assim a renda *per capita* da família.

As famílias que possuem renda mensal entre R\$ 70,01 e R\$ 140,00, só ingressam no Programa se possuírem crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos. Já as famílias com renda mensal de até R\$ 70,00 por pessoa, podem participar do Bolsa Família, qualquer que seja a idade dos membros da família.

Se a família se encaixa numa das faixas de renda definidas pelo Programa, deve ser encaminhada ao setor responsável pelo Programa Bolsa Família no município ou ao CRAS munido de documentos pessoais (título de eleitor ou CPF), para se cadastrar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo (CadÚnico). Com base nas informações inseridas no CadÚnico, o Ministério seleciona, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas no Programa a cada mês. O critério principal é a renda *per capita* da família.

Benefícios

Os valores pagos pelo Programa Bolsa Família variam de **R\$ 22,00 a R\$200,00**, de acordo com a renda mensal por pessoa da família e com o número de crianças e adolescentes de até 15 anos e de jovens de 16 e 17 anos. O Programa Bolsa Família tem três tipos de benefícios: o Básico, o Variável e o Variável Vinculado ao Adolescente.

O **Benefício Básico, de R\$ 68,00**, é pago às famílias consideradas extremamente pobres, aquelas com renda mensal de até R\$ 70 por pessoa (pago às famílias mesmo que elas não tenham crianças, adolescentes ou jovens)

O **Benefício Variável, de R\$ 22,00**, é pago às famílias pobres, aquelas com renda mensal de até R\$ 140,00 por pessoa, desde que tenham crianças e adolescentes de até 15 anos. Cada família pode receber até três benefícios variáveis, ou seja, até R\$ 66,00

O **Benefício Variável Vinculado ao Adolescente (BVJ), de R\$ 33,00**, é pago a todas as famílias do Programa que tenham adolescentes de 16 e 17 anos frequentando a escola. Cada família pode receber até dois benefícios variáveis vinculados ao adolescente, ou seja, até R\$ 66,00

Condicionalidades

Ao entrar no Programa, a família se compromete a cumprir as condicionalidades do Bolsa Família nas áreas de saúde e educação, que são: manter as crianças e adolescentes em idade escolar frequentando a escola; e cumprir os cuidados básicos em saúde, que é seguir o calendário de vacinação para as crianças entre 0 e 6 anos, e a agenda pré e pós-natal para as gestantes e mães em amamentação.

Financiamento

A LOAS institui o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) como órgão central de gestão do financiamento desta Política. Trata-se de um fundo especial, no âmbito da União, no qual são alocados os recursos destinados ao financiamento das ações da Política de Assistência Social que estão destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos. “Não possui personalidade jurídica própria nem autonomia administrativa e financeira, estando vinculado ao MDS, a quem compete a sua gestão, sob orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)” (BRASIL 2009, p.29).

São condições para os repasses dos recursos aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, a efetiva instituição e funcionamento do *Conselho de Assistência Social, Plano de Assistência Social* e ainda a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos *Fundos de Assistência Social*, conforme a artigo 30 da LOAS.

“A esfera estadual é a esfera governamental que menos repassa recursos e, até o momento, todos os recursos da esfera federal são repassados para ações definidas nacionalmente. Destaca-se também o fato de a maior parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios assegurar em legislação e nas leis orçamentárias locais as fontes de financiamento, embora poucos estabelecem um percentual do orçamento a ser aplicado na assistência social” (PNAS, p.24).

A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A NOB/SUAS

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) aprovada pela Resolução nº. 15, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, expressa a materialidade das diretrizes da LOAS, enquanto a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social (NOB/SUAS) - aprovada um ano após a PNAS pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do mesmo Conselho - visa a implementação e a consolidação do SUAS, modelo de organização da Assistência Social determinado pela PNAS.

O QUE É O SUAS⁵?

As ações da Política de Assistência Social são organizadas por meio do SUAS. O SUAS constitui-se na regulação e organização em todo território nacional dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de caráter continuado ou eventual, executados e providos por pessoas jurídicas de direito público sob critério universal e lógica de ação em rede hierarquizada e em articulação com iniciativas da sociedade civil. Define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução desta Política, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento aos usuários, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede prestadora de serviços socioassistenciais. Trata-se de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira⁶.

Os objetivos da Política Pública de Assistência Social elencados na PNAS são:

- Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

A PNAS se configura necessariamente na perspectiva socioterritorial. A compreensão é a da especificidade regional e da desigualdade incutida nos espaços onde se inserem os mais de 5.500 municípios brasileiros, prevendo, para tanto, intervenções nas capilaridades dos territórios. Visa, a partir da intervenção nestes espaços, o enfrentamento da desigualdade, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Constitui o **público usuário** da Assistência Social segundo a PNAS cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como:

... famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

⁵ Está em trâmite no Congresso um projeto de lei instituindo o SUAS – PL 3077/2008.

⁶ Fonte: PNAS 2004, passim.

A PNAS acrescenta, ainda, que os serviços socioassistenciais no SUAS são organizados segundo as seguintes referências: *vigilância social*, que consiste na produção e sistematização de informações, indicadores e índices territoriais sobre situações de vulnerabilidade e risco a que estão sujeitos indivíduos famílias; *defesa social e institucional*, entendida como o acesso aos direitos socioassistenciais e sua defesa, e *proteção social*. A **proteção social** constitui-se no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

A proteção social de Assistência Social, ao ter por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, tem por princípios (PNAS, p. 90):

- A matricialidade sociofamiliar;
- Territorialização;
- A proteção pró-ativa;
- Integração à seguridade social;
- Integração às políticas sociais e econômicas.

A proteção social de Assistência Social, ao ter por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, tem por garantias (PNAS, p. 90):

- a segurança de acolhida;
- a segurança social de renda;
- a segurança do convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- a segurança do desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social;
- a segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais.

O modelo de gestão e atendimento para a proteção social da Assistência Social está em implementação por meio de uma nova lógica de organização das ações, com a definição de níveis de complexidade do sistema: **Proteção Social Básica** e **Proteção Social Especial** de média e alta complexidade, com referência territorial, considerando as especificidades das regiões e portes de municípios e centralidade na família.

A Proteção Social Básica

A Proteção Social Básica tem como objetivos **prevenir** situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. O que configura a Proteção Social Básica nos municípios e no Distrito Federal é a existência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

O CRAS

O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da Política de Assistência Social, responsável pela organização e oferta de serviços da Proteção Social Básica do SUAS nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e DF. Estes Centros realizam um conjunto de ações relativas à acolhida, informação e orientação, inserção em serviços da Assistência Social, tais como socioeducativos e de convivência, encaminhamentos a outras políticas, promoção de acesso à renda e, especialmente, acompanhamento sociofamiliar, além de articular e coordenar os serviços disponíveis em cada localidade.

Público-Alvo: População em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação ou ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos, com vínculos familiares, comunitários e de pertencimento fragilizados e vivenciam situações de discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiências, entre outros.

Dada sua capilaridade nos territórios, o CRAS se caracteriza como a principal porta de entrada do SUAS, promovendo a inserção das famílias e indivíduos nos serviços de Assistência Social. Com enfoque predominantemente comunitário, o CRAS, em interface com as demais políticas no atendimento das famílias, deve possibilitar o desenvolvimento de ações intersetoriais que visem a sustentabilidade, de forma a romper com o ciclo de reprodução intergeracional do processo de exclusão social, e evitar que estas famílias e indivíduos tenham seus direitos violados, recaindo em situações de vulnerabilidades e riscos.

Segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais de 2009, o CRAS deve oferecer os seguintes serviços:

- A) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)
- B) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
 - Serviço para crianças até 6 anos
 - Serviço para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos
 - Serviço para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos
 - Serviço para idosos
- C) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas

Para fins de partilha dos recursos da União, a Norma Operacional Básica de Assistência Social (NOB-SUAS) estipula o número mínimo de CRAS de acordo com o porte do município. Estipula, ainda, dimensões de território, definidos por um número máximo de famílias nele referenciadas⁷, a saber:

Pequeno Porte I – município de até 20.000 habitantes/5.000 famílias – mínimo de 1 CRAS para até 2.500 famílias referenciadas

Pequeno Porte II – município de 20.001 a 50.000 habitantes/de 5.000 a 10.000 famílias – mínimo de 1 CRAS para até 3.500 famílias referenciadas

Médio Porte – município de 50.001 a 100.000 habitantes/de 10.000 a 25.000 famílias – mínimo de 2 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas

Grande Porte - município de 100.001 a 900.000 habitantes/de 25.000 a 250.000 famílias – mínimo de 4 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas

Metrópole - município de mais de 900.000 habitantes/mais de 250.000 famílias – mínimo de 8 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas

A capacidade de atendimento do CRAS varia de acordo com o porte do município e com o número de famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme estabelecido na NOB-SUAS. Estima-se a seguinte capacidade de atendimento, por área de abrangência do CRAS:

CRAS em território referenciado por até 2.500 famílias – capacidade de atendimento: até 500 famílias/ano

CRAS em território referenciado por até 3.500 famílias – capacidade de atendimento: até 750 famílias/ano

CRAS em território referenciado por até 5.000 famílias – capacidade de atendimento: até 1.000 famílias/ano

⁷ O número de “famílias referenciadas” a um determinado CRAS e, portanto, que vivem no território de abrangência do CRAS, é definido de acordo com o porte e a taxa de vulnerabilidade do município (NOB/SUAS).

Segundo a NOB/RH do SUAS (2006), a composição da equipe técnica mínima dos CRAS é a seguinte:

CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS		
Pequeno Porte I	Pequeno Porte II	Médio, Grande, Metr�pole e DF
At� 2.500 fam�lias referenciadas	At� 3.500 fam�lias referenciadas	A cada 5.000 fam�lias referenciadas
2 t�cnicos de n�vel superior, sendo um profissional assistente social e outro preferencialmente psic�logo	3 t�cnicos de n�vel superior, sendo dois profissionais assistentes sociais e preferencialmente um psic�logo	4 t�cnicos de n�vel superior, sendo dois profissionais assistentes sociais, um psic�logo e um profissional que comp�e o SUAS
2 t�cnicos de n�vel m�dio	3 t�cnicos n�vel m�dio	4 t�cnicos de n�vel m�dio

As equipes de refer ncia para os CRAS devem contar sempre com um coordenador, devendo o mesmo, independentemente do porte do munic pio, ter o seguinte perfil profissional: ser um t cnico de n vel superior, concursado, com experi ncia em trabalhos comunit rios e gest o de programas, projetos, servi os e benef cios socioassistenciais.

A Prote o Social Especial

A Prote o Social Especial destina-se a fam lias e indiv duos cujos direitos tenham sido violados e/ou amea ados, situa o em que o risco social e pessoal j  est  instalado. O objetivo deste n vel de prote o social   **restaurar** a cidadania e, para tanto, s o ofertados servi os socioassistenciais que requerem maior estrutura o t cnico-operacional, aten o especializada e individualizada, bem como encaminhamentos monitorados e sistem ticos, apoios e processos que asseguram qualidade na aten o protetiva e efetividade na reinser o social almejada.

Os servi os de Prote o Social Especial t m estreita interface com o sistema de Garantia de Direitos, exigindo, muitas vezes, uma gest o complexa e compartilhada com o Poder Judici rio, Minist rio P blico, Defensoria P blica e outros  rg os e a oes do Executivo. Podem ser organizados com base local, em munic pios com maior incid ncia da viola o dos direitos, ou por meio de servi os de refer ncia regional, coordenados e executados pelos estados ou por interm dio de cons rcios p blicos entre os munic pios. Na Prote o Social Especial est o previstos dois n veis de complexidade para organiza o dos servi os:

M dia Complexidade - Servi os que oferecem atendimento  s fam lias e indiv duos com seus direitos violados e/ou amea ados, mas cujos *v nculos familiares e comunit rios n o foram rompidos*. Tais servi os s o realizados principalmente nos Centros Especializados de Refer ncia da Assist ncia Social – CREAS

Alta Complexidade – Servi os que oferecem atendimento e acolhimento em Unidades especializadas nas situa oes de viola o de direitos quando os *v nculos familiares e/ou comunit rios foram rompidos*

O CREAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) constitui-se numa unidade pública e estatal onde se ofertam serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos. Como unidade de referência deve promover a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar ações para os usuários. O CREAS deve articular os serviços de média complexidade e operar a referência e a contra-referência com a rede de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, com as demais políticas públicas setoriais e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Público-Alvo: No CREAS devem ser atendidos famílias e indivíduos que vivenciam violações de direito por ocorrência de: violência física, psicológica e negligência; violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção; tráfico de pessoas; situação de rua e mendicância; abandono; vivência de trabalho infantil; discriminação em decorrência da orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família e do PETI em decorrência de violação de direitos e outras formas de violação de direitos decorrentes de discriminações/submissões a situações que provocam danos e agravos a sua condição de vida e os impedem de usufruir autonomia e bem estar. Devem ser atendidos também adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

Segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais de 2009, o CREAS deve oferecer os seguintes serviços:

- A) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)
- B) Serviço Especializado em Abordagem Social
- C) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)
- D) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias
- E) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

O CREAS poderá ser implantado com abrangência local/municipal ou regional, de acordo com o porte, nível de gestão⁸ e demanda dos municípios, além do grau de incidência e complexidade das situações de violação de direitos. O CREAS de abrangência regional dar-se-á por iniciativa do Estado ou de grupos de municípios podendo ser implantado nas seguintes situações: nos casos em que a demanda do município não justificar a disponibilização, no seu âmbito, de serviços continuados no nível de Proteção Social Especial de média complexidade, ou, nos casos em que o município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de gestão individual de um serviço em seu território.

⁸ Para maior compreensão dos níveis de gestão da Assistência Social, consultar NOB/SUAS.

Segundo a NOB/RH do SUAS de 2006, a composição da equipe técnica mínima dos CREAS é a seguinte:

CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS	
Municípios em Gestão Inicial e Básica	Municípios em Gestão Plena e Estados com Serviços Regionais
Capacidade de atendimento: 50 pessoas/indivíduos	Capacidade de atendimento: 80 pessoas/indivíduos
1 coordenador	1 coordenador
1 assistente social	2 assistentes sociais
1 psicólogo	2 psicólogos
1 advogado	1 advogado
2 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)	4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)
1 auxiliar administrativo	2 auxiliares administrativos

É necessário inferir que alguns documentos normativos, como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, sugerem o número adequado do acompanhamento de vinte adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa por técnico, apontando, portanto, para a ampliação da equipe técnica.

Observação: apesar da NOB/RH do SUAS prever a presença de um advogado no serviço, sua atribuição não está bem discriminada nos documentos normativos da Assistência Social, indicando orientação e acompanhamento jurídico para defesa e responsabilização.

Alta Complexidade

Os serviços de Alta Complexidade oferecem atendimento às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem, funcionando como moradia transitória até que seja viabilizado o retorno à família de origem, o encaminhamento para família substituta – quando for o caso, ou o alcance da autonomia. Devem oferecer proteção integral através da provisão de vestuário, alimentação, higienização e acompanhamento psicossocial.

Os serviços devem aprofundar acolhimento e desenvolver atenção especializada, visando a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários e a conquista de maior grau de autonomia e independência individual/familiar e social, sendo vedadas práticas segregacionistas e restritivas de liberdade.

Público-Alvo: Crianças e adolescentes sob medida de proteção, inclusive com deficiência, em situação de risco pessoal e social, em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção; pessoas idosas que não disponham de condições para permanecer com a família; pessoas adultas com deficiência, que não possuam vínculos familiares ou mantenham vínculos fragilizados por ocorrência de abandono ou maus tratos, que não dispõem de condições de auto-sustentabilidade; indivíduos e famílias em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, com reduzida capacidade de autonomia e independência e sem condições de auto-sustento; mulheres vítimas de violência doméstica ou tráfico de pessoas, acompanhadas de seus filhos, que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve oferecer os seguintes serviços:

A) Serviço de Acolhimento Institucional

- para crianças e adolescentes;
- para adultos e famílias;
- para mulheres em situação de violência;
- para jovens e adultos com deficiência;
- para idosos.

B) Serviço de Acolhimento em República

- para jovens;
- para adultos em processo de saída das ruas;
- para idosos.

C) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

D) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências

O funcionamento de cada serviço é definido segundo as especificidades da demanda e do ciclo de vida dos beneficiários, devendo estar em consonância com as disposições das legislações e normativas específicas.

Os serviços em pauta são prestados pelos municípios que têm o nível de gestão plena da Assistência Social. No caso de municípios de pequeno porte I e pequeno porte II e municípios de médio porte, os serviços poderão ser ofertados de forma regionalizada com co-financiamento dos mesmos.



A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Com base nas diretrizes gerais ora destacadas, observa-se que a proteção integral dos direitos da infância e adolescência dentro da família ocupa especial atenção da Assistência Social no processo de reordenamento da referida política. Tal princípio norteador, ao designar as competências assumidas pelos serviços a ela afetos, reivindica a intercomplementaridade e a articulação entre as diversas políticas públicas como condição absoluta para sua efetividade, na perspectiva de uma rede de proteção social. A este esforço integrado entre as diferentes instâncias públicas governamentais e da sociedade civil em nível municipal, distrital, estadual e federal para a proteção, promoção e defesa do segmento, bem como a forma de gestão das ações inerentes, denomina-se Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)⁹.

A institucionalização e fortalecimento do SGDCA estão expressos na Resolução Nº. 113 de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que, por sua vez, sistematiza o artigo 86 da Lei Nº. 8069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dentre vários avanços normativos que propõe, a Resolução Nº. 113 divide as instâncias públicas de garantia de direitos humanos da criança e do adolescente em três eixos estratégicos de ação, em que, para cada um deles, define-se uma lógica de articulação para a consecução dos seus objetivos. Trata-se dos seguintes eixos:

Defesa

Caracteriza-se pela garantia do *acesso à justiça*, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto (artigo 6º). Situa-se aqui a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da **Defensoria Pública**, Segurança Pública e Conselhos Tutelares, entre outros.

Promoção

Operacionaliza-se através do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. Fazem parte deste eixo todas as políticas públicas, especialmente as políticas sociais que, por meio de serviços, programas e ações públicas, devem garantir a todo o segmento a satisfação das necessidades básicas como garantia de direitos humanos e ao mesmo tempo, como um dever do Estado, da família e da sociedade (artigo 14). Constam, portanto, neste eixo, ações preventivas, interventivas, protetivas e socioeducativas, instituindo a **Assistência Social** como política pública fundamental para a promoção destes direitos.

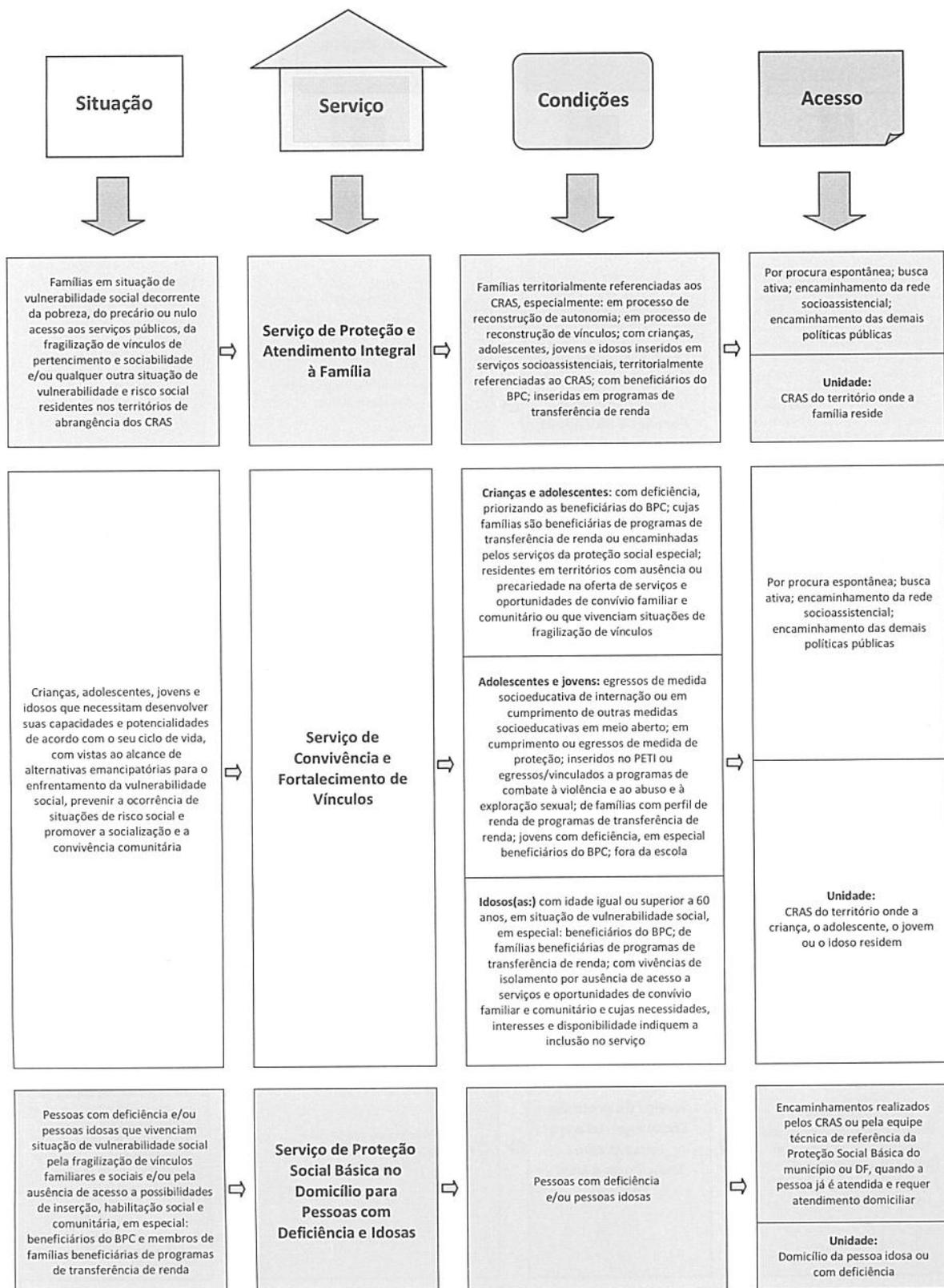
Controle

Far-se-á através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais (artigo 21). Caracterizam tais instâncias os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os diversos Conselhos de formulação e controle das políticas públicas (Conselho de Assistência Social, Educação, Saúde, entre outros) e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal (contábeis, financeiros e orçamentários). Além disso, de forma geral, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, por meio das suas organizações e articulações representativas.

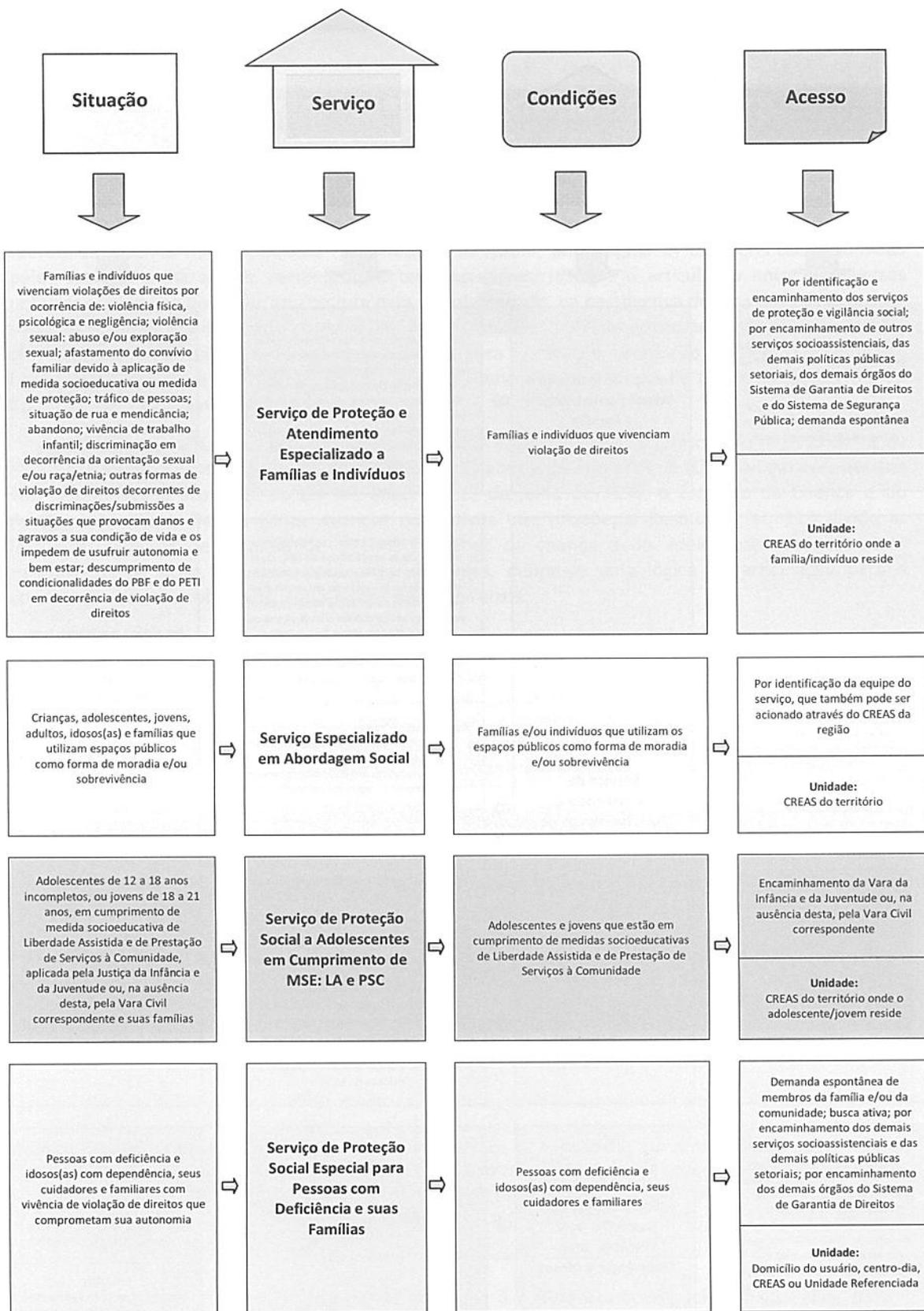
Conforme observado nas legislações atinentes à Assistência Social, há respaldo legal para a promoção de direitos da criança e do adolescente em diferentes modalidades. O item que segue se debruçará sobre o acesso a esta política.

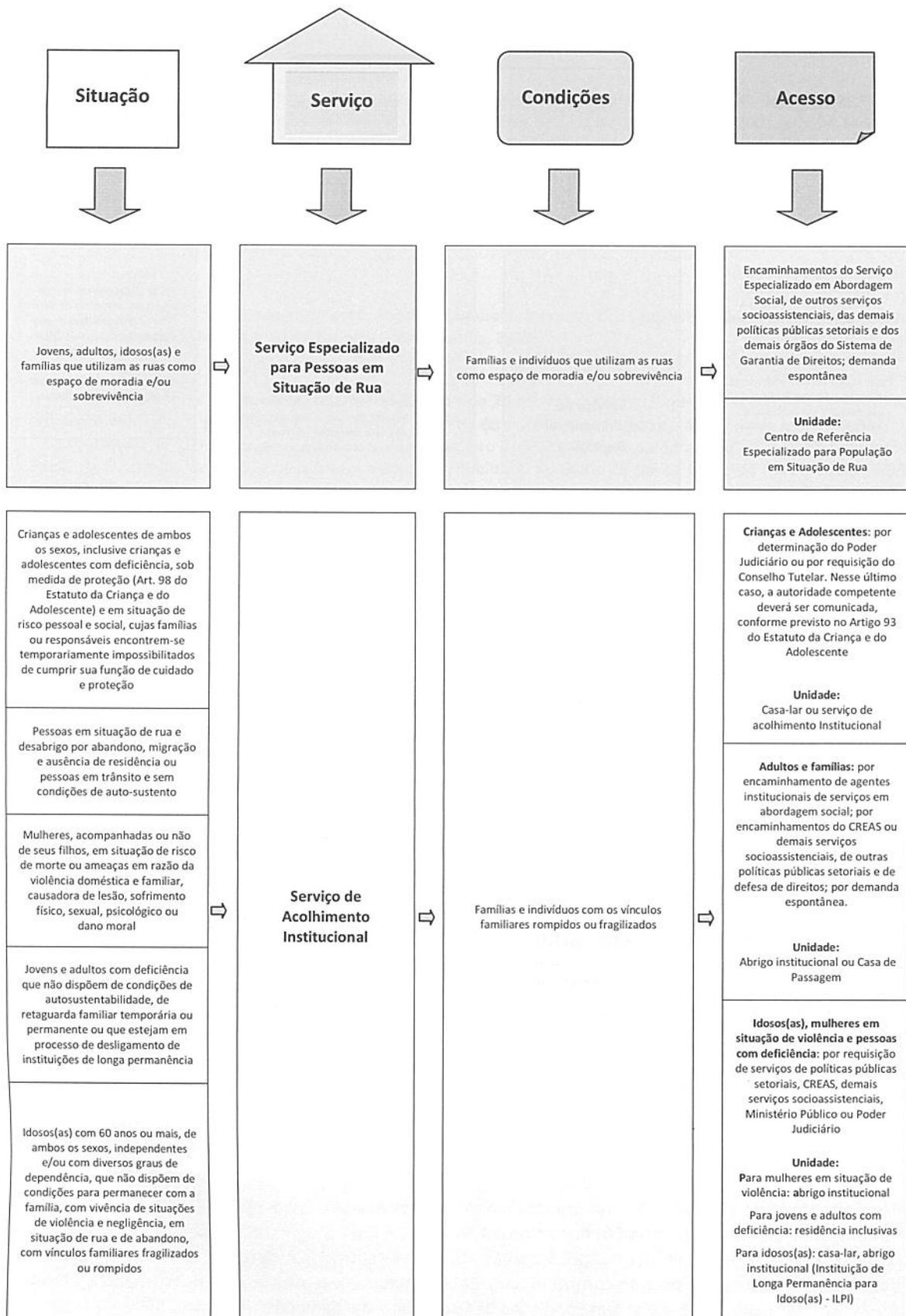
⁹ Para mais informações sobre a fundamentação do SGDCA, consulte texto de Margarita Bosch García disponível em: http://www.aprimoramentosgdca.org.br/.../Um_sistema_de_garantia_de_direitos_fundamentacao.pdf. Consulta em 22 de novembro de 2010.

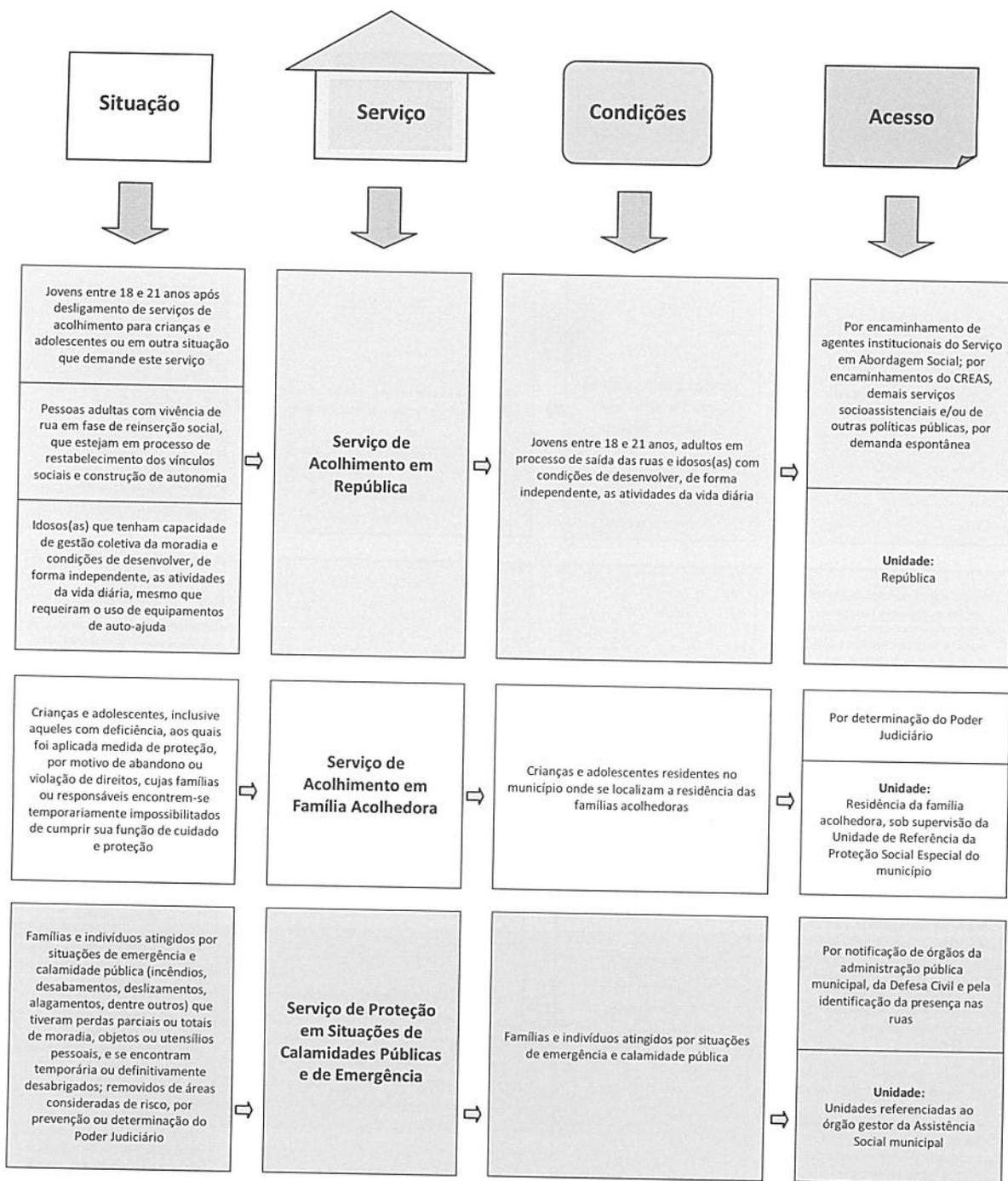
Como acionar a Política de Assistência Social para questões da infância, juventude e família¹⁰



¹⁰ De acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.







Importante frisar a importância dos órgãos de defesa de direitos expostos no SGCDA (Poder Judiciário, Ministério Público, **Defensoria Pública** e Conselhos Tutelares) para a garantia de acesso das crianças e adolescentes a todos os serviços disponíveis não apenas na Política de Assistência Social, mas em todas as Políticas Públicas que possam contribuir para “lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (ECA, art. 3º)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: 1988 – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 32, de 2001, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994, - 17. Ed. – Brasília: 405 p. – (Série textos básicos, n. 25).

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. PORTARIA Nº. 44, de 19 de fevereiro de 2009, que estabelece instruções sobre o Benefício de Prestação Continuada - BPC referentes aos dispositivos da Norma Operacional Básica do SUAS. Publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de fevereiro de 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ANOTADA. Secretaria Nacional de Assistência Social: Brasília, 2009.

_____. Presidência da República. DECRETO Nº. 6.214 de 26 setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2007.

_____. Presidência da República. DECRETO Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Nº. 8742, de 7 de dezembro de 1993. Publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2007.

_____. Presidência da República. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de julho de 1990 e retificado no DOU de 27 de setembro do mesmo ano.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). RESOLUÇÃO Nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de abril de 2006.

NORMA OPERACIONAL BÁSICA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução Nº 130, de 15 de Julho de 2005, e publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 2005.

NORMA OPERACIONAL BÁSICA DE RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução Nº 269, de 13 de dezembro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de dezembro de 2006.

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº. 145, de 15 de outubro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de outubro de 2004.

TIPIFICAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução Nº. 109, de 11 de Novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 25 de Novembro de 2009.